

PROCESSO: 571/2022

ASSUNTO: ANÁLISE PARA HOMOLOGAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022

REQUERENTE: SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

CONSULENTE: CPL

PARECER JURÍDICO Nº 215/2022

1. Síntese do Pedido

A Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, requereu o credenciamento de empresas especializadas para aplicação de massa CBUQ, incluindo máquinas, equipamentos e mão de obra com funcionários especializados.

Destaco que a presente análise dispensa o exame do edital e, obviamente, dos preceitos necessários à consecução da fase interna do certame, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

A Inexigibilidade de Licitação atende à exigência legal.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da Chamada Pública nº 004/2022.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. Do Ato Homologatório

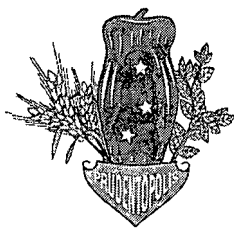
A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for



recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação. Foram credenciadas as empresas: IMPETUS PAVIMENTAÇÃO LTDA ME e BMJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI ME.

3. Do Chamamento Público

3.1. IMPETUS PAVIMENTAÇÃO LTDA ME
3.2. BMJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI ME

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado.

Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto estabelecidos pela Administração Municipal.

Desta forma a presente análise se resume às formalidades essenciais.

Perlustrando o processo administrativo verifica-se a realização das publicações necessárias e a correta análise da documentação da empresa credenciada.

4. Da homologação e adjudicação

Conforme nos ensina Diógenes Gasparini: “homologação é ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento da licitação, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia.”

AYR AZEVEDO DE MOURA
CORDEIRO

Assinado de forma digital por Ayr Azevedo
de Moura Cordeiro
Dados: 2022.03.28 16:23:55 -03'00'



Neste sentido é procedimento previsto no VI, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (g.n.)

À luz destas considerações, verifica-se que o desenvolvimento das fases do certame, bem como da sessão pública, ocorreu sem qualquer mácula, podendo, assim, ser a mesma homologada, desde que a Autoridade Superior assim entenda e deseje.

Quanto à adjudicação, temos que a mesma “é um ato vinculado, tanto no tocante a sua prática quanto ao seu conteúdo. Desse modo, salvo as hipóteses de anulação ou revogação da licitação, a adjudicação e, se assim for, será necessariamente em favor do vencedor do certame.”

Assim, havendo interesse da Administração poderá ser homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

5. Da formalização do contrato

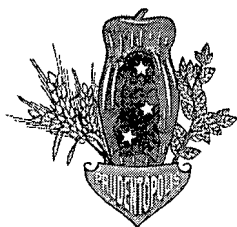
Ao contrário do senso comum, a homologação do certame e a adjudicação do objeto, não estabelecem direito real à empresa credenciada quanto à assinatura de contrato junto à Administração.

A doutrina, de forma majoritária, entende que do ato adjudicatório surtem os seguintes efeitos jurídicos: a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, b) conferir ao vencedor o direito de não ser preterido, impedindo que a Administração contrate objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário, devendo respeitar a ordem de classificação e não podendo contratar com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, c) vincular o adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no Edital e aos prometidos na sua proposta, d) sujeitar o adjudicatário às penalidades previstas no Edital, no caso de não assinar o contrato no prazo e segundo as condições estabelecidas, e) liberar dos encargos da licitação os licitantes vencidos.

Todavia, a unanimidade está no fato de que a adjudicação do objeto, não confere direito real ou obrigacional da formalização do contrato pela Administração.

AYR AZEVEDO DE MOURA
CORDEIRO

Assinado de forma digital por Ayr Azevedo de
Moura Cordeiro
Dados: 2022.03.28 16:24:10 -03'00'



No presente caso, por tratar-se de Credenciamento, a quantificação do objeto poderá ser variada, levando-se em consideração a quantidade de empresas que venham a se credenciar.

Assim, o contrato será aditivado, sempre que houver uma nova empresa credenciada, oportunidade em que haverá a redistribuição dos serviços contratados.

Todavia que haja a formalização do contrato com a empresa credenciada, deve-se observar novamente a conveniência e a legalidade.

Quanto à conveniência é esfera a ser analisada exclusivamente pela Autoridade Superior, porém, no que concerne à legalidade, o exame deve ser promovido considerando as obrigações quanto à manutenção da condição apresentada – pela empresa(s) credenciada(s) no Chamamento Público – no momento de sua habilitação.

Assim, a existência de qualquer pendência, por parte da empresa credenciada, que leve, por exemplo, à não consecução de expedição de certidão negativa – entre outros -, gera um descumprimento de obrigação legal e editalícia.

Desta forma, em que pese possa haver a homologação e adjudicação às empresas credenciadas no Chamamento Público, a formalização do contrato junto à Administração deverá ser promovida considerando o exposto acima.

6. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a fase externa do Chamamento Público transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula, sendo credenciadas as empresas IMPETUS PAVIMENTAÇÃO LTDA ME e BMJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI ME.

Assim, oriento aos seguintes procedimentos:

1. Homologue-se o presente certame;
2. Adjudique-se às empresas credenciadas o respectivo objeto do certame;
3. Mantenha aberto o credenciamento até sua data derradeira;
4. Atendido o disposto neste Parecer, promovam-se os necessários contratos;
5. Havendo novos credenciamento, acautele-se do disposto neste Parecer e promova-se os necessários contratos.

À apreciação superior.

É O PARECER, sub censura.

Prudentópolis, 28 de março de 2022

AYR AZEVEDO DE
MOURA
CORDEIRO

Assinado de forma digital por
AYR AZEVEDO DE MOURA
CORDEIRO
Dados: 2022.03.28 16:24:32
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRUDENTÓPOLIS
www.prudentopolis.pr.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

179

Página 5 de 5

AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. OAB/PR 12.164. ADVOGADO PÚBLICO.

[Voltar](#)[Imprimir](#)180
✓**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 15.621.129/0001-94**Razão Social:** BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME**Endereço:** RUA GRALHA AZULSALA 01 98 / VILA IGUACU / PRUDENTOPOLIS / PR / 84400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/03/2022 a 09/04/2022**Certificação Número:** 2022031101122643444972

Informação obtida em 29/03/2022 09:18:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)181
✓**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 04.121.066/0001-90**Razão Social:** IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA**Endereço:** RUA PIRAGIBE DE ARAUJO 184 SALA A / CENTRO / CLEVELANDIA / PR /
85530-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/03/2022 a 15/04/2022**Certificação Número:** 2022031701055688016475

Informação obtida em 29/03/2022 09:21:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



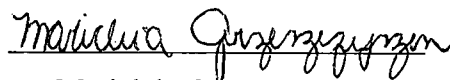
182
✓

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Prudentópolis – PR, 29 de março de 2022.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Informo que a partir do Credenciamento da empresa **BMJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI ME** e **IMPETUS PAVIMENTAÇÃO LTDA ME**, foi gerada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2022**, na qual estão anexos o ato homologatório e os devidos Contratos.



Maricleia Grzeszezyszen

Departamento de Licitações